

## GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

### PROJETO DE LEI N. 411/2023

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal n. 12.845, de 1.º de agosto de 2013 (Lei do Minuto Seguinte), no âmbito do município de Manaus.

**Art. 1.º** Passa a ser obrigatória a afixação, em lugar de fácil visualização, de cartazes informativos sobre a Lei Federal n. 12.845, de 1.º de agosto de 2013 (Lei do Minuto Seguinte), nos seguintes locais:

- I – hospitais públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) instalados no município de Manaus;
- II – centros de saúde;
- III – unidades de pronto atendimento (UPAs);
- IV – ônibus de empresas concessionárias que circulam em Manaus.

**§ 1.º** O cartaz de que trata o **caput** deste artigo deverá conter informações, em escrita legível, sobre o atendimento obrigatório, imediato e integral de pessoas em situação de violência sexual.

**§ 2.º** O cartaz a que se refere o § 1.º deste artigo trará os seguintes dizeres:

" Lei Federal n. 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte)

Em caso de violência sexual, dirija-se ao estabelecimento público de saúde mais próximo.

Você tem direito ao atendimento gratuito e emergencial de saúde, incluindo a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a contracepção de emergência de gravidez indesejada."

**Art. 2.º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a aplicação das penalidades em caso de descumprimento desta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 1.º de agosto de 2023.



**KENNEDY MARQUES**  
VEREADOR – PMN

## GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Lei do Minuto Seguinte (Nº 12.845) dispõe sobre o atendimento obrigatório e gratuito de pessoas que passaram por violência sexual. E considera violência sexual qualquer forma de ato sexual não consentido.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, violência sexual é definida como: “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”.

A Lei, portanto, tem a função de garantir que hospitais da rede pública ofereçam às vítimas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes do abuso, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Muito embora a Lei seja aplicada, necessário é que seja disseminada, e tire as vítimas da ignorância quanto aos seus direitos.

Diante da realidade de tais violências praticadas, é essencial a divulgação desta Lei para conhecimento de todos, a fim de que se possa evitar danos maiores ainda.

**KENNEDY MARQUES**  
VEREADOR – PMN

04/08/2023, 10:17

L12845

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

**Vigência**

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*  
*Eleonora Menicucci de Oliveira*  
*Maria do Rosário Nunes*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013**

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)

1/1